



Acórdão nº 8.189

Sessão do dia 02 de dezembro de 2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.079

Recorrente: **DINIZ, DEZOUZART E GUALDA ARQUITETOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

ISS – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL

O tratamento fiscal estabelecido para as sociedades uniprofissionais previsto no art. 29 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.956/99, não se aplica às sociedades em que os sócios sejam remunerados em função de sua participação no capital social e não em razão da prestação pessoal de seus serviços. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 65/68, que passo a transcrever:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Diniz, Dezouzart e Gualda Arquitetos Ltda., em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários de indeferir o pedido de restituição de indébito fiscal pleiteado na inicial.





Acórdão nº 8.189

A Recorrente lembra, inicialmente, que este teve início, em 21/03/2002, com o pedido restituição de imposto retido indevidamente pelo Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos. A retenção do imposto foi feita sobre o preço do serviço, quando a ora Recorrente deve o imposto ora discutido na forma prevista para as sociedades uniprofissionais, como previsto pelo art. 20 da Lei nº 691/84, alterada pelas leis nºs 2.956/99 e 3.018/00.

A restituição lhe foi negada pelo Sr. Diretor da F/CIS-2, por entender este, primeiro que os serviços de urbanização de logradouros e paisagismo estão previstos, respectivamente nos incisos XXXII e XXXVIII, do art. 8º da Lei nº 691/84, serviços não indicados pelo art. 29 da Lei nº 691/84 como passíveis de tributação na forma privilegiada prevista para as sociedades uniprofissionais. Depois, a Natureza do ora Recorrente é comercial, haja vista a cláusula XI do Contrato Social que determina que os lucros líquidos sejam distribuídos na proporção das cotas que cada sócio possuir na sociedade, o que legitimou a retenção feita por aquele Instituto.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve a decisão do Sr. Diretor da F/CIS-2.

Irresignada, a Recorrente alega que o contrato social, principalmente o dispositivo que trata da divisão de haveres apurados face a ocorrência de lucro – não é o elemento magno para a definição e identificação de uma sociedade uniprofissional. Isso, porque seus sócios, arquitetos, são profissionais que, por força legal e regulamentação do CREA, devem ser pessoalmente responsáveis por seus projetos, tanto é assim que são obrigados a manter, em seus nomes, a anotação denominada ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Para apoiar o que afirma, traz aos autos a Lei nº 5.194/66, que regula atividade profissional dos sócios da Recorrente. Segundo o art. 17 dessa lei, os direito de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar. Já o art. 20, estabelece que os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados. Por fim, o parágrafo único deste artigo, determina que a responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.





Acórdão nº 8.189

Ressalta que o fato da divisão ser em cotas iguais a participação no capital, traduz, apenas a circunstância de que os profissionais que compõem aquele organismo social acordaram em prover a participação pessoa em graus de envolvimento que refletem a participação em percentual de cotas. A sociedade fora constituída em partes iguais e o trabalho é dividido em partes iguais. Assim, forçoso concluir que a remuneração há de ser igual.

Termina sua peça recursal requerendo o provimento do recurso.”

Após a apresentação do parecer da Representação da Fazenda, requeri a intimação da Recorrente para juntar cópias dos contratos firmados com o Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos, para prestação dos serviços a que se refere a petição de fls. 02.

Cumprida a diligência, a Representação da Fazenda, manifestando-se sobre o documento apresentado pela Recorrente, reiterou seu pronunciamento anterior, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O pedido de restituição do valor do ISS incidente sobre serviços prestados ao Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos funda-se na alegação de que, sendo a Recorrente sociedade uniprofissional, não estava sujeita ao tributo *ad valorem*.

Cumpre, pois, verificar, desde logo, se a Recorrente, efetivamente, é sociedade uniprofissional.





Acórdão nº 8.189

O interesse de profissionais que, exercendo a mesma atividade, buscavam reduzir o custo de manutenção de seus escritórios, sem perda de sua autonomia, levou à criação das sociedades uniprofissionais.

Nelas, o profissional utiliza os serviços de apoio da sociedade e presta a terceiros, com autonomia e sob sua responsabilidade, os que são próprios ao exercício de sua profissão.

A prestação de serviços a seus integrantes e não a terceiros caracteriza as sociedades uniprofissionais, conforme salienta BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (*Doutrina e Prática do ISS*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª edição, 1984, págs. 547 e 549):

“As sociedades uniprofissionais constituem órgão de prestação de serviços a seus próprios integrantes, mas não a seus clientes, enquanto os sócios ficam com responsabilidade perante as pessoas a que atendem.”

.....

Em geral, nas sociedades profissionais arroladas, as mesmas são constituídas para mera administração do patrimônio comum, bem como para o expediente de escritório, mas o serviço é prestado com individualidade, pessoalmente (pelo advogado que assina etc.). A pessoa jurídica não tem responsabilidade pessoal para a hipótese ventilada.”

O parecer que embasou a decisão de Primeira Instância arrola inúmeros acórdãos, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, que não consideram uniprofissionais sociedades em que “a prestação do serviço assuma forma de atividade conjunta e indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico” e “não forma pessoal do trabalho do profissional” (STF – 1ª Turma – RE 99.266-9 – RS – j. 19.04.83 – RTJ 105/1292).

Por isso mesmo, cada profissional é remunerado por seus clientes, segundo os serviços que presta, e não em função de sua participação no capital social.





Acórdão nº 8.189

Assim, bem andou o julgador *a quo*, ao prestigiar o parecer de fls. 38/45, que salienta: “*A renda individual dos sócios (pro-labore e, principalmente, lucro) terá que ser equivalente ao trabalho desenvolvido por cada um deles na sociedade, porque seria incoerente distribuir o lucro decorrente da capacidade de trabalho dos sócios que prestaram serviços especializados, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial, de forma proporcional à participação de cada sócio no capital*”.

No caso dos autos, de termina a Cláusula Décima Primeira – Apuração dos Resultados – do contrato social (fls. 06): “*Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas respectivas quotas do capital social que possuírem.*”

Desse modo, não se caracterizando como sociedade uniprofissional, a Recorrente não faz jus ao tratamento especial pela lei estabelecido e, pois, à restituição pretendida.

Em conclusão, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

DECLARAÇÃO DE VOTO
Conselheiro **PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS**

Acompanho o Relator, tão-somente, quanto à decisão final, i. e., improvimento do recurso.

No fundamento, contudo, me distancio do d. Relator pois seus eruditos fundamentos, não se harmonizam com meu entendimento.

Descaracterizo, sim, a Recorrente como sociedade uniprofissional pela abrangência de seu objeto social que encerra tantas e tão variadas atividades a ponto de lançar o Recorrente em flagrante função empresarial, bem distante da pretendida e reduzida atuação no segmento profissional de serviços de arquitetura.





Acórdão nº 8.189

DECLARAÇÃO DE VOTO
Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS**

Acompanho o Relator na conclusão, mas peço vênica para divergir num dos fundamentos adotados.

Isto porque, entendo que a adoção de critérios para distribuição de lucros em função do capital social não tem o condão de descaracterizar a sociedade como uniprofissional.

Noutro extremo, a abrangência do objeto social possui esse condão, vedando o enquadramento pretendido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DINIZ, DEZOUZART E GUALDA ARQUITETOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Os Conselheiros **PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS** e **SANDRO MACHADO DOS REIS** apresentaram Declaração de Voto.

A Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES** e a Suplente **CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES** subscreveram a Declaração de Voto do Conselheiro **PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS.**





Acórdão nº 8.189

Presente à votação a Suplente CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2004.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS
CONSELHEIRO

SANDRO MACHADO DOS REIS
CONSELHEIRO

